



Estado do Rio Grande do Sul

## CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

PARECER nº 252/2014

Processo nº 230/2014

Câmara Municipal de  
Bento Gonçalves

RECEBIDO EM:

15.12.2014

ÀS 09:25 Horas

Ass.:

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei nº 54/2014, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do Vereador MOISÉS SCUSSEL NETO (PMDB), que **DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES A REALIZAR O ALINHAMENTO E RETIRADA DOS FIOS INUTILIZADOS NOS POSTES E A NOTIFICAR AS DEMAIS EMPRESAS QUE UTILIZAM OS POSTES COMO SUSPORTE DE SEUS CABEAMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O presente Projeto de Lei, visa dispor sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica a realizar o alinhamento e retirada dos fios inutilizados nos postes e a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos, a fim de que estas possam realizar o alinhamento e retirada dos cabos e demais petrechos inutilizados.

Em sua justificativa, o Nobre Edil fundamenta-se no fato que os postes de energia elétrica estão envoltos em um emaranhado de fios de toda espécie, sendo que a cada dia despenca um pouco mais. Sabe-se que a Rio Grande Energia - RGE loca os postes para outras prestadoras de serviços, tais como Net, Oi, GVT, mas não fiscaliza o bom uso dos postes. Sendo assim, ninguém é responsável pelo bom estado da fiação e pela retirada quando inativa. Vão-se acumulando um amaranhado, deixando em perigo quem passa abaixo e causando uma desagradável poluição visual.

Além de prejudicar a imagem da cidade, a fiação, instalada de forma desordenada, acaba oferecendo riscos à população. A situação vai se tornando mais caótica com a chegada de novas empresas de telefonias e TV a cabo. As árvores também são prejudicadas, uma vez que são impedidas de crescer para dar passagem aos cabos de energia elétrica. Em alguns pontos, eles ficam tão baixos que quase alcançam o chão. Em outros, ficam pendurados, para olhares mais atentos é visível o festival de improvisação.

Os emaranhados estão em toda a cidade. Rolos e mais rolos de cabos pendurados em postes, onde parece não haver mais espaço. Porém, não são ligações clandestinas, são os fios de eletricidade, telefonia e televisão, onde também sobram pontas soltas no chão e perto da cabeça das pessoas. A maioria da população não sabe qual desses cabos traz o risco de um curto circuito, choque ou incêndio.



Estado do Rio Grande do Sul

## **CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**

Palácio 11 de Outubro

**Inicialmente**, importa registrar que na efetivação da estrutura administrativa brasileira, a Constituição Federal, determina a divisão de competências entre os seus entes federados, em seu art. 21, XII, "b", estabelecendo que é da União a competência para explorar diretamente ou mediante concessão os serviços de energia elétrica, nos seguintes termos:

### **Art. 21. Compete à União:**

**(...)**

### **XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:**

**(...)**

**b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;**

Desta forma, a relação contratual relativa a prestação do serviço em comento **se estabelece entre a União e a concessionária de energia elétrica, sendo vedado ao Município imiscuir-se nesse vínculo**, a fim de impor à concessionária eventual obrigação.

Nesse contexto, encontrando-se a rede elétrica em mal estado de conservação, exigindo substituição ou reparos, **poderá o Município oficial a concessionária de energia elétrica solicitando reparos e melhorias na rede elétrica.**

Nítido, portanto, **o vício material do projeto de lei municipal que pretende tratar de matéria pertinente a prestação dos serviços de energia elétrica, visto que o assunto é da competência privativa da União, na forma constitucionalmente estabelecida.**

Sobre o tema, colaciona-se importante precedente do Supremo Tribunal Federal que assim enfrentou a matéria:

**"1. Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a expressão "energia elétrica", contida no caput do art. 1º da Lei nº 11.260/2002 do Estado de São Paulo, que proíbe o corte de energia elétrica, água e gás canalizado por falta de pagamento, sem prévia comunicação ao usuário. 2. Este Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado membro nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de**



Estado do Rio Grande do Sul

## CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

*concessão de serviços públicos, sob regime federal, mediante a edição de leis estaduais. Precedentes. 3. Violação aos arts. 21, XII, b, 22, IV, e 175, caput e parágrafo único, incisos I, II e III da Constituição Federal. Inconstitucionalidade. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3729, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2007, DJe-139 DIVULG 08-11-2007 PUBLIC 09-11-2007 DJ 09-11-2007 PP-00029 EMENT VOL-02297-01 PP-00198 RDDP n. 50, 2007, p. 150-152)" (grifou-se)*

No mesmo sentido, a título de reforço, colaciona-se precedente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que assim decidiu em questão análoga:

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE PROIBE A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA COBRAR TAXA DE RELIGAÇÃO. ILEGALIDADE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER CONCEDENTE (UNIÃO). A disposição da Lei Municipal que proíbe a concessionária de energia elétrica cobrar TAXA DE RELIGAÇÃO NO CASO DE CORTE POR INADIMPLENTO, faz as vezes do poder concedente - a União - e legisla sobre matéria de competência privativa desta, incorrendo em flagrante inconstitucionalidade, por afronta aos artigos 8º da Constituição Estadual, 21, XII, "b" e 22, IV da Constituição Federal. AÇÃO PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70032020695, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 22/11/2010) (grifou-se)**

Nesse contexto, tem-se que, **o ente municipal não tem competência para, através de lei, instituir obrigações à concessionária de energia elétrica porque a sua relação contratual se estabelece com a União, sendo vedado ao Município intervir nessa seara.**

**Portanto**, pela forma aqui exposta, parte-se do princípio de que a sua inconstitucionalidade material, decorrente da incompetência legislativa municipal para dispor sobre a matéria, e que a sua independência pressupõe ingerência nos assuntos internos de um Poder pelo outro, **conclui-se pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 54/2014**, fato que obsta as demais análises.



Estado do Rio Grande do Sul

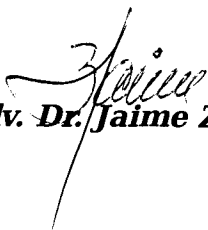
## **CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**

Palácio 11 de Outubro

Desta feita, considerando os aspectos acima, esta Assessoria entende que, do ponto de vista jurídico, o presente Projeto de Lei, que ***DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES A REALIZAR O ALINHAMENTO E RETIRADA DOS FIOS INUTILIZADOS NOS POSTES E A NOTIFICAR AS DEMAIS EMPRESAS QUE UTILIZAM OS POSTES COMO SUSPORTE DE SEUS CABEAMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, haja vista a sua inconstitucionalidade material, decorrente da incompetência legislativa para dispor sobre a matéria***, NÃO APRESENTA CONDIÇÕES REGULARES E TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO.

***s. m. j., é o parecer.***

PALÁCIO 11 DE OUTUBRO, aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

  
**Adv. Dr. Jaime Zandonai**

**OAB/RS 38.659**